

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 359/2025.

Pregão Presencial SRP nº 001/2025 – FMS.

INTERESSADO: PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Alegação de inexecuibilidade de propostas

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **32.321.488/0001-45**, contra a decisão de habilitação e classificação de propostas apresentadas por empresas concorrentes no **Pregão Presencial SRP nº 001/2025 – FMS**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos e materiais hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde de Trombas.

Em síntese, a Recorrente alega, de forma genérica, suposta inexecuibilidade dos preços ofertados pelas licitantes: 1) ANGLO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 2) DISMART DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 3) NFL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4) ALFA HOSPITALAR EIRELI; 5) BIONORTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 6) DIMASTER COM. DE PROD. HOSP. LTDA; 7) HOSPGYN DISTRIBUIDORA LTDA e 8) NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, requerendo a realização de diligência para apresentação de planilhas de custos, e a adjudicação do objeto à própria Recorrente.

Foram apresentadas as contrarrazões pelas empresas ANGLO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, DISMART DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI e NFL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., que refutaram integralmente os argumentos recursais, apontando que:

O recurso não indica quais itens ou preços estariam supostamente inexecuíveis, tratando-se de alegação genérica. A simples comparação de preços entre concorrentes não configura inexecuibilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1695/2019-Plenário). Os preços ofertados pelas empresas estão próximos aos valores de segundo e terceiro colocados, não sendo cabível desclassificação sem elementos concretos e a Recorrente não apresentou qualquer comprovação técnica ou comercial de inexecuibilidade, tampouco apontou falha de habilitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de exequibilidade sempre que houver indícios de inexequibilidade nos preços ofertados, sendo necessário, porém, que tais indícios estejam devidamente fundamentados. Vejamos:

Art. 59, § 2º, Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá, justificadamente, exigir dos licitantes demonstração de exequibilidade de proposta, em especial quando o preço for manifestamente inexequível ou quando houver dúvida fundada quanto à capacidade de cumprimento das obrigações”.

No caso concreto, verifica-se que o recurso administrativo não indicou de forma específica quais itens ou preços das empresas recorridas seriam inexequíveis, quais documentos seriam necessários para sanar supostas irregularidades e quais fundamentos objetivos amparariam a alegação de inexequibilidade.

Dessa forma, o recurso carece de fundamentação mínima exigida pelos princípios do julgamento objetivo e motivação dos atos processuais (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

As contrarrazões apresentadas pelas empresas ANGLO, DISMART e NFL que os preços ofertados estão equivalentes aos valores de mercado, inexistindo motivos para instauração de diligência ampla e genérica que exponha informações comerciais estratégicas dos concorrentes.

Por fim, o recurso administrativo apresentado pela PLAY PHARMA não se sustenta em elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o resultado do certame, razão pela qual o indeferimento se impõe.

III. DECISÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos autos, o teor das contrarrazões apresentadas e a legislação aplicável, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa Play Pharma Comercio De Produtos Hospitalares LTDA., para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação das licitantes, pelos motivos apresentados em ata e explanados em decisão de recurso.

Comunique-se à Recorrente e às empresas interessadas.

Publique-se nos autos para ciência e prosseguimento dos atos subsequentes.

Trombas – GO, aos 07 dias do mês de julho de 2025.

Adriana Gonçalves Soares
Gestora Do FMS.